



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.266, DE 2009

(Do Sr. Ivan Valente)

Dispõe sobre compensações orçamentárias e financeiras para a área de educação nos casos de renúncia fiscal associada a impostos e transferências na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, esta Lei disciplina, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, as compensações orçamentárias e financeiras para a área de educação nos casos de renúncia fiscal associada a isenções de impostos.

Art. 2º A concessão de isenções de impostos na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios que implicarem redução do montante dos impostos e transferências que serve de base para o cálculo dos percentuais a que se refere o art. 212 da Constituição Federal será devidamente compensada em cada esfera política de governo na mesma proporção das perdas impostas aos programas associados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A medida a que se refere o *caput* aplica-se também às reduções dos montantes das transferências constitucionais da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios e dos Estados para os Municípios quando provocadas por renúncia fiscal associada aos impostos que lhes servem de base de cálculo.

Art. 3º A recomposição da base de cálculo da arrecadação que serve de referência para o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal em função da renúncia fiscal de que trata o art. 2º dar-se-á até o encerramento do exercício financeiro no qual foram concedidas as isenções de impostos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo ao longo deste ano a uma série de isenções fiscais na União e nos Estados e em alguns Municípios envolvendo perdas de arrecadação dos impostos que servem de base para o cálculo do montante do orçamento destinado obrigatoriamente ao financiamento dos programas associados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

O resultado imediato é a redução dos recursos orçamentários utilizados na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A recente revisão da

previsão orçamentária do FUNDEB teve como um dos seus elementos a política de renúncia fiscal operada pelo governo Lula para, em tese, combater a crise. Foram 9,2 bilhões que evaporaram das receitas dos fundos estaduais, parte provocada por estas isenções. E não houve compensação nenhuma até o momento.

Tal situação reflete evidente contradição entre o discurso oficial, que enaltece publicamente o valor da educação como elemento estratégico para o desenvolvimento do país, como direito social de nossa população que deve ser garantido pelo Estado, e, a prática, que retira-lhe os recursos que são indispensáveis ao financiamento das atividades essenciais da área.

Políticas fiscais que transferem renda para o setor privado prejudicam as políticas públicas financiadas pelos recursos dos impostos, comprometem a qualidade de nossa educação e impedem a população de terem acesso a esse direito de forma plena.

Desta forma o que propomos é a adoção de medidas orçamentárias e financeiras compensatórias que impeçam os prejuízos para a educação pública. Que sejam sacrificadas outras áreas, como, por exemplo, os volumosos recursos orçamentários drenados anualmente para pagamento de juros e amortizações da dívida pública brasileira, mas não as que envolvem os direitos sociais.

Dessa forma, sempre que for concedida uma isenção fiscal, como ocorreu este ano com o IPI, na esfera federal, o Poder Executivo deverá calcular a perda de recursos para a educação, decorrentes desta renúncia, e providenciar o ressarcimento destes recursos, impedindo que se coloque em risco uma atividade cuja relevância não mais se discute.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

IVAN VALENTE
Deputado Federal – PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
